



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817191 - RJ (2024/0478631-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADOS : HELIO FARIAS AROUCA - RJ100747
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973
AGRAVADO : LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHAES LECQUES
AGRAVADO : ANA LUIZA DOS SANTOS DE CAMPOS
AGRAVADO : SIMONE YAKOUB
AGRAVADO : ANDREIA CAVALCANTI PANZA
AGRAVADO : CARLO SASSI
AGRAVADO : CLAUDIO DUARTE FERREIRA
AGRAVADO : MARIA CLARA GONCALVES DE ALMEIDA DA COSTA
AGRAVADO : SUELI FELIX DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO KENZO MURATA
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE CORAZZA PIEROTTI
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ210487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES ESCOLARES. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DO CDC E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA. REVISÃO CONTRATUAL LIMITADA E PROPORCIONAL. SÚMULAS 5, 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 927 do CPC, pois o Tribunal de origem observou os precedentes vinculantes do STF (ADI 6448 e ADPF 713), afastando a concessão de desconto linear automático e decidindo com base nas peculiaridades do contrato e das provas dos autos.

2. O acórdão aplicou corretamente o CDC, reconhecendo onerosidade excessiva e fixando redução proporcional, solução que não pode ser revista em recurso especial por envolver interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A invocação da LDB e dos arts. 317 e 478 do CC não afasta a conclusão do Tribunal, fundada em prova concreta quanto à impossibilidade de aulas práticas integrais no curso de Medicina durante a pandemia.
4. O art. 20 da LINDB foi observado, uma vez que a decisão considerou as consequências práticas e fixou descontos moderados, adequados ao equilíbrio contratual. Alegação recursal genérica, atraindo a Súmula 284/STF.
5. Não se comprova dissídio jurisprudencial válido, por ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso em julgamento. Ademais, a revisão pretendida dependeria de reexame de provas, inviável em recurso especial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817191 - RJ (2024/0478631-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADOS : HELIO FARIAS AROUCA - RJ100747
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973
AGRAVADO : LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHAES LECQUES
AGRAVADO : ANA LUIZA DOS SANTOS DE CAMPOS
AGRAVADO : SIMONE YAKOUB
AGRAVADO : ANDREIA CAVALCANTI PANZA
AGRAVADO : CARLO SASSI
AGRAVADO : CLAUDIO DUARTE FERREIRA
AGRAVADO : MARIA CLARA GONCALVES DE ALMEIDA DA COSTA
AGRAVADO : SUELI FELIX DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO KENZO MURATA
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE CORAZZA PIEROTTI
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ210487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES ESCOLARES. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DO CDC E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA. REVISÃO CONTRATUAL LIMITADA E PROPORCIONAL. SÚMULAS 5, 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 927 do CPC, pois o Tribunal de origem observou os precedentes vinculantes do STF (ADI 6448 e ADPF 713), afastando a concessão de desconto linear automático e decidindo com base nas peculiaridades do contrato e das provas dos autos.

2. O acórdão aplicou corretamente o CDC, reconhecendo onerosidade excessiva e fixando redução proporcional, solução que não pode ser revista em recurso especial por envolver interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A invocação da LDB e dos arts. 317 e 478 do CC não afasta a conclusão do Tribunal, fundada em prova concreta quanto à impossibilidade de aulas práticas integrais no curso de Medicina durante a pandemia.
4. O art. 20 da LINDB foi observado, uma vez que a decisão considerou as consequências práticas e fixou descontos moderados, adequados ao equilíbrio contratual. Alegação recursal genérica, atraindo a Súmula 284/STF.
5. Não se comprova dissídio jurisprudencial válido, por ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso em julgamento. Ademais, a revisão pretendida dependeria de reexame de provas, inviável em recurso especial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES (FTESM) (FTESM), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. Ação de Revisão Contratual. Relação de Consumo. Instituição de ensino superior. Curso de Medicina. Pandemia do COVID-19. Suspensão das aulas presenciais. Pretensão de revisão do contrato, para concessão de desconto nas mensalidades. Sentença de parcial procedência. Reforma parcial. A Lei Estadual n.º 8.864, de 3 de junho de 2020, que regulamentou a redução proporcional das mensalidades em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública, instituído em razão da COVID-19. No entanto, o E.STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma, no julgamento da ADI nº 6448/2020, por violar a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Porém, a relação jurídica é de consumo, submetendo-se ao CDC, bem como aos Princípios da Confiança e da Boa-fé objetiva. Impossibilidade de aulas totalmente virtuais no curso de Medicina. Vedação em Portarias do MEC nº343/2020 e nº345/2020. Caso concreto, no qual se configurou a onerosidade excessiva para os consumidores. Desequilíbrio contratual. Possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes, na forma do art.6º, V, do CDC. Necessária observância da boa-fé objetiva na execução dos

contratos, a teor do art.422 do CC/02. Desconto de 23% que deve ser observado apenas durante o período também concedido aos demais alunos, de março de 2020 a dezembro de 2021. Redução para 15%, a partir de dezembro de 2021, até o término da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública no Município do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 52704/2023, que está em consonância com o patamar que vem sendo fixado neste E.TJRJ. Jurisprudência e precedentes citados: 0060007-55.2020.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida - Julgamento: 03/12/2020 - 24ª Câmara Cível; 0249234-61.2020.8.19.0001 - Apelação - Des. Celso Luiz de Matos Peres - Julgamento: 30/05/2022 - 10ª Câmara Cível; 0150097-72.2021.8.19.0001 - Apelação - Des. Sônia de Fátima Dias - Julgamento: 16/08/2022 - 23ª Câmara Cível; 0109202-06.2020.8.19.0001 - Apelação - Des. Mário Assis Gonçalves - Julgamento: 22/09/2021 - 24ª Câmara Cível. Dar parcial provimento a ambos os recursos.

Nas razões do agravo, a FTESM apontou: (1) que não se trata de reexame de provas, mas sim de violação direta de lei federal, de modo a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; (2) que o recurso especial enfrentou de forma específica os fundamentos autônomos do acórdão, não se aplicando a Súmula 283 do STF; (3) que as razões recursais guardam pertinência lógica com o acórdão recorrido, inexistindo deficiência cognoscitiva, o que afasta o óbice da Súmula 284 do ST

Houve apresentação de contraminuta pelos recorridos LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHÃES LECQUES e outros, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1901/1913)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES (FTESM) apontou: **(1)** violação ao art. 927, I, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de observar precedentes vinculantes e os efeitos das ADPFs 706 e 713 julgadas pelo STF; **(2)** ofensa aos arts. 6º, V, 20 e 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inexistência de abusividade contratual e a adequação do ensino remoto prestado; **(3)** afronta ao art. 53 da Lei 9.394/1996 (LDB), bem como aos arts. 317 e 478 do Código Civil, ao fundamento de que não houve demonstração de desequilíbrio contratual que

justificasse a revisão; **(4)** violação ao art. 20 da LINDB, por não ter o acórdão recorrido considerado as consequências práticas da decisão judicial; **(5)** dissídio jurisprudencial, demonstrado a partir de julgados de tribunais estaduais em sentido contrário, quanto à impossibilidade de redução de mensalidades em virtude da pandemia.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, defendendo que o acórdão recorrido aplicou corretamente o CDC e os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, diante da onerosidade excessiva configurada durante a pandemia (e-STJ, fls. 1568/1590)

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de revisão contratual ajuizada por responsáveis financeiros de alunos do curso de medicina da instituição recorrente, visando à redução das mensalidades escolares em virtude da pandemia da Covid-19. Alegaram os autores que a instituição suspendeu aulas presenciais, reduziu a carga horária e deixou de oferecer atividades práticas, mantendo, entretanto, o mesmo valor das mensalidades, o que caracterizaria desequilíbrio contratual. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição a reduzir as mensalidades em 23% durante o período de março a agosto de 2020. Em apelação, o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a possibilidade de revisão contratual com base no CDC, fixando o desconto em 23% até dezembro de 2021 e de 15% a partir de então, até o fim da situação de calamidade. Inconformada, a instituição de ensino interpôs recurso especial sustentando violação a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, pretendendo a improcedência dos pedidos ou a reforma do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais em razão da pandemia da Covid-19, com a imposição de descontos nas mensalidades do curso de medicina oferecido pela recorrente.

O objetivo recursal é decidir se (i) o Tribunal de origem deixou de aplicar corretamente precedentes vinculantes e normas federais que afastariam a revisão contratual; (ii) a redução de mensalidades com base em alegado desequilíbrio contratual configura violação a dispositivos do Código Civil, do CDC, da LDB e da LINDB; (iii) o acórdão recorrido encontra-se em dissídio jurisprudencial com outros tribunais quanto ao tema.

(1) Violação ao art. 927, I, do CPC

FTESM sustenta que houve violação ao art. 927 do CPC, alegando que o acórdão recorrido teria desrespeitado os precedentes obrigatórios do STF sobre a matéria. Em especial, invoca o julgamento da ADI 6448 e da ADPF 713, em que o Supremo declarou inconstitucionais leis estaduais que impuseram descontos lineares em mensalidades escolares durante a pandemia e fixou a diretriz de que não se admite redução compulsória e uniforme de mensalidades apenas em razão da Covid-19.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao contrário do alegado, apreciou a questão e decidiu que a Lei Estadual nº 8.864/2020, base da sentença de primeiro grau, havia sido declarada inconstitucional pelo STF, com efeitos retroativos, e que não cabia fixar desconto linear sem prova de desequilíbrio concreto. Destacou, ainda, que a instituição comprovou a continuidade das aulas teóricas no formato remoto e a reposição programada das práticas, o que afastava a alegação de falha na prestação do serviço ou onerosidade excessiva.

Quanto à invocação do precedente do STF, observa-se que a parte recorrente pretende ampliar o alcance da decisão. O Supremo não estabeleceu um direito automático a descontos em mensalidades, mas apenas vedou leis estaduais que fixassem reduções gerais e obrigatórias, reforçando que cada caso deveria ser analisado individualmente, considerando as peculiaridades da relação contratual e os efeitos concretos da pandemia sobre ambas as partes. No caso em exame, a Corte local concluiu, com base nos elementos fáticos, que não houve prova de desequilíbrio relevante e que a prestação do serviço foi mantida, afastando a hipótese de revisão contratual automática.

Dessa forma, incide a vedação da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto probatório (análise da efetiva continuidade das aulas, reposição de práticas e custos da instituição).

Além disso, não se configurou violação ao art. 927 do CPC, uma vez que o Tribunal aplicou corretamente o entendimento do STF: não concedeu descontos lineares por ausência de comprovação fática de desequilíbrio contratual. Assim, o precedente indicado não se ajusta ao caso concreto.

(2) Ofensa aos arts. 6º, V, 20 e 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega, FTESM, violação aos arts. 6º, V, 20 e 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não houve abusividade na cobrança integral das mensalidades e que o ensino remoto prestado durante a pandemia manteve a equivalência do serviço contratado. Defende que o Tribunal de origem teria desconsiderado a legislação consumerista ao permitir descontos, quando não houve demonstração de efetiva falha na prestação dos serviços.

O Tribunal de Justiça, entretanto, concluiu que a relação jurídica é de consumo, sujeita ao CDC, e que a impossibilidade de aulas totalmente virtuais no curso de Medicina, diante da vedação expressa nas Portarias MEC nº 343/2020 e nº 345/2020, gerou desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva para os consumidores. A Corte fluminense aplicou o art. 6º, V, do CDC, que prevê a revisão contratual em casos de fatos supervenientes, e o art. 422 do Código Civil, que impõe a observância da boa-fé objetiva. Fixou, por isso, descontos proporcionais (23% até dezembro de 2021 e 15% a partir de então) como medida de equilíbrio contratual.

O exame dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso porque a verificação da adequação do ensino remoto às exigências contratuais e

legais, bem como a apuração de eventual desequilíbrio, depende da análise das provas produzidas e da interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais.

Portanto, não há como reconhecer violação aos dispositivos consumeristas, pois o acórdão recorrido aplicou expressamente o CDC, fundamentando-se na onerosidade excessiva e na boa-fé objetiva. O recurso especial, nesse ponto, se mostra inviável, já que a revisão pretendida demandaria reexame probatório e contratual, hipótese vedada em sede especial.

(3) Afrenta ao art. 53 da Lei 9.394/1996 (LDB) e aos arts. 317 e 478 do Código Civil

FTESM sustenta, ainda, violação ao art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) e aos arts. 317 e 478 do Código Civil, defendendo que não se caracterizou onerosidade excessiva que justificasse a revisão judicial do contrato educacional. Afirma que os serviços foram prestados regularmente, ainda que em formato remoto, e que eventual alteração das condições contratadas não comprometeu o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu que o caso concreto demonstrou desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva para os consumidores. Destacou que, no curso de Medicina, não era possível a substituição integral das aulas presenciais por atividades virtuais, diante da vedação normativa do MEC (Portarias 343/2020 e 345/2020), de modo que parte relevante da prestação de serviços não foi ofertada. Com base nisso, aplicou o art. 6º, V, do CDC e o art. 422 do CC, determinando a concessão de descontos parciais nas mensalidades, de forma proporcional ao período de restrições e em consonância com precedentes internos.

O exame desse fundamento encontra vedação na Súmula 7/STJ, pois a verificação sobre a existência ou não de onerosidade excessiva decorre da apreciação das provas e das circunstâncias fáticas da pandemia, como a impossibilidade de aulas práticas e a carga horária reduzida. Ademais, a revisão implicaria interpretação das cláusulas do contrato educacional, hipótese obstada pela Súmula 5/STJ.

Portanto, não se configura violação ao art. 53 da LDB, tampouco aos arts. 317 e 478 do Código Civil. O acórdão recorrido decidiu de acordo com a legislação aplicável, considerando o caráter excepcional da pandemia e os limites impostos pela regulamentação federal. O recurso especial, nesse ponto, carece de viabilidade, pois exigiria reexame probatório e contratual, não cabível nesta instância.

(4) Violação ao art. 20 da LINDB

FTESM alega violação ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que o Tribunal de origem não teria considerado as

consequências práticas da decisão ao impor descontos nas mensalidades. Defende que a redução comprometeria o equilíbrio financeiro da instituição de ensino e poderia afetar a continuidade do serviço educacional prestado.

Sem razão.

O TJRJ examinou expressamente as consequências práticas, fixando descontos proporcionais (23% até dezembro de 2021 e 15% a partir de então), limitados ao período da pandemia e em consonância com precedentes do próprio TJRJ. A Corte levou em conta tanto a situação dos consumidores, que suportaram onerosidade excessiva em razão da suspensão das aulas presenciais, quanto a sustentabilidade da instituição, ao não impor redução linear elevada (como 50%, pleiteada pelos autores).

Nesse contexto, não se pode falar em omissão quanto ao art. 20 da LINDB. Ao contrário, o acórdão aplicou exatamente a lógica de sopesar os efeitos concretos da decisão, adotando percentual moderado e temporalmente delimitado, em busca de equilíbrio contratual.

Além disso, a alegação da recorrente se mostra genérica, sem indicação de como o Tribunal teria desconsiderado efetivamente as consequências práticas, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Para infirmar a conclusão do TJ/RJ, seria necessário reavaliar o conjunto fático-probatório (impactos financeiros na instituição, reposição de aulas, carga horária ministrada), providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Portanto, não há violação ao art. 20 da LINDB, pois o acórdão ponderou adequadamente os efeitos concretos da decisão, aplicando solução proporcional e fundamentada. O recurso especial, nesse ponto, carece igualmente de viabilidade.

(5) Dissídio jurisprudencial

Por fim, FTESM alega dissídio jurisprudencial, sustentando que outros tribunais estaduais teriam decidido pela impossibilidade de revisão contratual das mensalidades escolares durante a pandemia, de modo a afastar reduções impostas judicialmente. Defende que haveria divergência interpretativa quanto à aplicação dos arts. 6º, V, do CDC e 317 e 478 do CC.

Quanto ao dissídio, a recorrente não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre os julgados paradigmas e o caso dos autos. As decisões colacionadas tratam, em geral, de cursos ou situações em que a prestação do serviço educacional foi considerada integralmente mantida, sem comprovação de falha ou redução substancial de atividades, enquanto o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas, a existência de desequilíbrio específico na execução contratual.

Além disso, a análise da divergência demandaria o reexame de fatos e provas para aferir se, no caso concreto, houve efetiva falha ou redução da carga horária, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

Portanto, não restou configurado dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o recurso especial, seja pela ausência de similitude fática, seja pelo óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente.

3. A tese de que a confissão do crédito tributário para fins de parcelamento não implica renúncia da prescrição do crédito por parte do devedor, especialmente se o crédito já estivesse extinto, não foi articulada de forma clara e precisa para demonstrar a violação legal, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a adesão ao parcelamento, por si só, caracteriza confissão extrajudicial do débito e interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as alegações dos recorrentes foram genéricas e insuficientes para infirmar os fatos apurados pela Administração Fazendária, que motivaram a responsabilização dos representantes da empresa pela dívida. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o executado. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio,

mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifos acrescidos.)

Em razão disso, a alegação de dissídio não merece prosperar, por ausência de cotejo analítico adequado e por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHAES LECQUES e outros limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.817.191 / RJ

Número Registro: 2024/0478631-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00430819620208190000 00577270920238190000 00580398720208190000 01166442320208190001
1166442320208190001 202424510965 430819620208190000 577270920238190000
580398720208190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

ADVOGADOS : HELIO FARIAS AROUCA - RJ100747

VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819

YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973

FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602

AGRAVADO : LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHAES LECQUES

AGRAVADO : ANA LUIZA DOS SANTOS DE CAMPOS

AGRAVADO : SIMONE YAKOUB

AGRAVADO : ANDREIA CAVALCANTI PANZA

AGRAVADO : CARLO SASSI

AGRAVADO : CLAUDIO DUARTE FERREIRA

AGRAVADO : MARIA CLARA GONCALVES DE ALMEIDA DA COSTA

AGRAVADO : SUELI FELIX DA SILVA

AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : FERNANDO KENZO MURATA

AGRAVADO : JOAO HENRIQUE CORAZZA PIEROTTI

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ210487

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025